



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

CNPJ: 18.270.447/0001-46

End.: Praça Coronel Bembém, 1.477 – Centro – Manga-MG – Tel.: (38) 3615-2112  
Email: cpl.manga@yahoo.com.br

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 0094/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0061/2021

**OBJETO: “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESTRUTURAÇÃO DAS SALAS DE VACINAS, CONFORME RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6286”.**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte um), nesta cidade de Manga no Estado de Minas Gerais, reuniram-se, as 11h00min (onze horas), em sessão pública, a Pregoeira Márcia Rocha Saraiva e os membros da Comissão de Apoio, Wesley Acipreste e Raquel Carlos Gonçalves, para julgar o recurso apresentado pela licitante JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que IMPETROU RECURSO: Recurso Administrativo referente ao pregoão descrito.

### – REQUERIMENTOS

a) JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Isso posto, requer-se:

- a) Seja conhecida esta petição como impugnação, preenchidos que foram seus requisitos de admissibilidade;
- b) Sejam esclarecidos os pontos questionados e, por via de consequência, realizados os accertamentos necessários, com a anulação do certame, amoldando-o à legalidade que é adstrita Administração Pública;
- c) Caso assim não entenda, apenas por amor ao debate, requer a suspensão do certame que sejam promovidas as seguintes alterações no edital:
  - c.1) exclusão da exigência prevista no subitem 3.1 do edital e seja permitido o envio da impugnação assinada digitalmente somente por e-mail;
  - c.2) exclusão das exigências previstas nos subitens 8.1.5- alíneas “b”, “c” e “e”, permitindo a inscrição da licitante em Conselho de Classe, ou prever a possibilidade de registro das empresas em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado;
- d) Sejam os pontos divulgados a todos os interessados, conferindo-se a publicidade necessária, tendo em vista influenciar na formulação das propostas;
- e) Em caso de indeferimento desde já se requer vista dos autos para fins da adoção das medidas cabíveis perante o Egr. Tribunal de Contas do Estado e/ou judiciário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

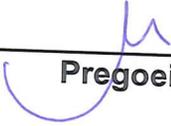
CNPJ: 18.270.447/0001-46

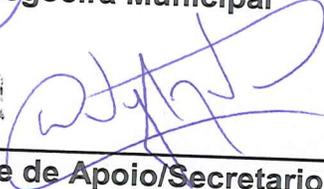
End.: Praça Coronel Bembém, 1.477 – Centro – Manga-MG – Tel.: (38) 3615-2112  
Email: cpl.manga@yahoo.com.br

### CONCLUSÃO:

Seguindo o Parecer Jurídico, contido nos autos do processo que serão enviados cópia para o impetrante, salvo melhor juízo, a Comissão decide por manter o EDITAL como se encontra e pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por ausência de fatos que possa macular o certame.

Não havendo nada mais a declarar, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente Ata, que segue assinada por todos.

  
\_\_\_\_\_  
Pregoeira Municipal

  
\_\_\_\_\_  
Equipe de Apoio/Secretario

  
\_\_\_\_\_  
Equipe de Apoio



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

## PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Processo: 094/2021

Assunto: Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 061/2021

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - TESE DE EXIGIÊNCIA DESNECESSÁRIA COMO REQUISITO OBRIGATÓRIO A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO - REQUISITO ESSENCIAL - SEGURANÇA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - PODER DISCRICIONÁRIO - INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADO -**

### Relatório

Traía-se de processo licitatório com objeto "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria previdenciária sobre folha de pagamento, com vistas à desoneração dos encargos pelo prazo de 04 meses".

Registra-se a tempestividade dos recursos apresentados reconhecendo os requisitos de admissibilidade dos mesmos, considerando se tratar de um recurso administrativo.

A empresa recorrente JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 18.985.386/0001-04, apresenta impugnação ao edital ao fundamento que ao requerer no subitem 3.1e 8.1.5, alíneas "b", "c" e "e", de forma taxativa que as empresas deverão apresentar todas as certidões aii mencionadas, mencionando ser desnecessária tamanha exigência.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

  
Reginaldo R. S. Júnior  
Procurador Municipal  
OAB/MG 137115



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

O recurso administrativo apresentado pela empresa JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, apresenta impugnação ao fundamento de excesso de exigência constante no subitem 3.1e 8.1.5, alíneas “b”, “c” e “e”, que detém a seguinte redação:

3.1 – qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias uteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço descrito no preambulo deste edital, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24h:00min.

No mérito da presente reclamação, chamamos a atenção que no cabeçalho de todas as folhas que compõe o referido edital, está registrado o endereço da sede da Prefeitura Municipal e o endereço eletrônico (e-mail) para envio de documentos e impugnações.

Ao ponto que a impugnação em apreço foi devidamente recepcionada, com declaração de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, entendo que o referido tópico perdeu sua eficácia.

Sobre o item subitem 8.1.5, alíneas “b”, “c” e “e”, temos a seguinte redação:

8.1.5 – A documentação relativa à habilitação técnica consistirá de:

(...)

b) certidão de inscrição/Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede da empresa:

c) declaração indicando o profissional da área contábil, responsável pelo serviços contábeis, mencionados no Anexo I, pertencentes ao quadro da licitante, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

(...)

e) certidão de inscrição/registro emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade, em nome do profissional;

*Data vênia*, todas as alíneas estão direcionadas ao caput do item, se tratando de item direcionado ao objeto da licitação que é auditoria previdenciária sobre a folha de pagamento, não querendo diminuir muito menos enaltecer qualquer classe de profissional, o corpo da descrição material de serviços a serem desenvolvidos são realizados junto à Receita Federal, utilizando GFIP/SEFIP, já enviadas para Receita Federal, com profundidade de conhecimento em matéria contábil.

Assim, a discricionariedade inerente da administração em exigir que o corpo de profissionais que venha a prestar os serviços detenha o mínimo de um profissional registrado/inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, se trata de segurança para administração, ao ponto que o Edital em momento algum excluiu os demais profissionais, como auditores e advogados com capacidade técnica comprovada para desenvolver os trabalhos.

Nestes termos, cabe ao concorrente apresentar em seu quadro de servidores a existência de profissional inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, como está no item 8.1.5, alínea "c", transcrita acima.

Ao exposto, entendo que a exigência impugnada se torna necessária como forma de trazer segurança de qualidade na execução dos trabalhos, sendo exigência cabível para melhor atender o núcleo do objeto da presente licitação, não havendo que se falar em excesso, visto que a melhor proposta atendendo a qualidade do serviço deve ser, por regra, para a administração e não para o concorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
Estado de Minas Gerais

**CONCLUSÃO**

Ao exposto, salvo melhor juízo, entendo que a impugnação apresentada deve ser afastada, por não deter em seus fundamentos amparo suficiente para anular ou retardar a realização do presente certame, opinando pela manutenção do edital como se encontra.

É o parecer, *sub censura*.

Manga (MG) 16 de dezembro de 2021.

**Reginaldo Rodrigues Santos Junior**  
Procurador Municipal  
OAB/MG 137.115